



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10.588/11

Objeto: Contratações de várias assessorias para a comissão de licitação - Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Walter Serrano Machado Filho (denunciado)

Severina Pedro da Silva (denunciante)

Ementa: Município de Sapé. Poder Legislativo. Exercício de 2010. Denúncia acerca de possíveis ilegalidades em atos de administração do ex-presidente da Câmara Municipal. Irregularidades não constatadas. Locação de veículo aceitável face aos custos não mensurados dos proprietários de veículos. Atendimento aos pressupostos da Admissibilidade. **Improcedência. Arquivamento do processo. Comunicação às partes interessadas.**

ACÓRDÃO AC1-TC- 2078/2014

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte, em 23/08/2011, pela Sra. Severina Pedro da Silva, contra o Sr. Walter Serrano Machado Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, dando conta de irregularidades ocorridas durante o exercício de 2010, no tocante a fraudes em licitações objetivando contratações de várias assessorias para a comissão de licitação, assim como despesas com aquisição de equipamentos de informática.

A DILIC, após análise de defesa, produziu relatórios apontando que a defesa justificou os fatos denunciados e, após exame dos procedimentos licitatórios considerados regulares concluiu pela sua improcedência.

A Relatoria, à época, a cargo do eminente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ainda não satisfeita com as informações dos autos, solicitou novel pronunciamento da Auditoria quanto a:

I. Locação de camionete L-200 (ano 2005), no valor mensal de R\$ 3.700,00, de vez que, conforme assinalado pelo denunciante, foi pago até a data da denúncia, o total de R\$ 66.000,00, (quando um carro da espécie vale R\$ 45.000,00);

II. Licitação para assessoria da Comissão de Licitação, com vistas a esclarecer a forma de contratação do Sr. Josenildo Silva de Oliveira e da Sra. Danila Raniere.

O Órgão de instrução, no tocante aos gastos com o veículo camionete, assinalou a dificuldade de uma pesquisa de preços em razão do decurso do tempo, bem como a ausência de registros no SAGRES para aferir a razão da opção da administração, ou se houve prejuízo ao erário. No que se refere à contratação de assessoria da Comissão de Licitação, não suscitou prejuízo ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal considerando a ausência de circunstâncias e fatores que desbordem da legalidade se pronunciou, à luz do princípio da economicidade e da instrumentalidade, pela improcedência da denúncia com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório informando terem sido dispensadas notificações para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10.588/11

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito.

À vista das manifestações do Órgão Auditor e do Ministério Público junto ao Tribunal, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

- 1) **CONHEÇA** da presente denúncia e considere-a improcedente.
- 2) DETERMINE o ARQUIVAMENTO dos presentes autos;
- 3) EXPEÇA comunicação às partes interessadas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do **Processo TC n.º 10.588/11** que trata de denúncia encaminhada a esta Corte, pela Sra. Severina Pedro da Silva, contra o Sr. Walter Serrano Machado Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, dando conta de irregularidades ocorridas durante o exercício de 2010, no tocante a fraudes em licitações objetivando contratações de várias assessorias para a comissão de licitação, assim como despesas com aquisição de equipamentos de informática,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Dar pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia;
- 2) Determinar o **arquivamento** dos presentes autos;
- 3) Encaminhar **cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado** para conhecimento.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de maio de 2014.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator*

Representante do Ministério Público Especial